

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SEROPÉDICA – RJ

Ref.: Procedimento Investigatório Criminal nº 14/19 (2019.00741110)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio dos Promotores de Justiça abaixo assinados, integrantes do **GAECC – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO**, vem à presença de V. Exa., com base no art. 129, I, da Constituição da República, e 34, V, da Lei Complementar Estadual nº 106/03, apresentar a presente

DENÚNCIA

em face de:

1. **WAGNER OLIVEIRA DE SOUZA**, vulgo **WAGUINHO ANABAL**, brasileiro, solteiro, policial militar, natural de Itaguaí – RJ, filho de ANABAL BARBOSA DE SOUZA e SONIA OLIVEIRA DE SOUZA, RG XXXXXXXX-X, CPF XXX.XXX.XXX-XX, com endereço domiciliar xxx; e
2. **FÁBIO SILVA DE MOURA**, brasileiro, solteiro, natural de Pirai – RJ, filho de VALDIR ALVES DE MOURA e SANDRA HELENA DA SILVA, RG XXXXXXXX-X, CPF XXX.XXX.XXX-XX com endereços domiciliares na xxx.

1. DA IMPUTAÇÃO

Em dia não identificado do mês de fevereiro de 2017, horário desconhecido, nas dependências da Prefeitura Municipal de Seropédica, o 1º denunciado, com vontade livre e consciente, **constrangeu SIDNEY VANNUCCI DA COSTA, com intuito de obter para si ou para outrem vantagem econômica, a lhe pagar o equivalente a 40% (quarenta por cento) do montante devido pela Prefeitura à empresa V1 TELECOM, de propriedade da vítima, mediante grave ameaça¹ consistente em fazer com que a empresa não recebesse a parcela correspondente à prorrogação do contrato, o que comprometeria a saúde financeira da empresa, sobretudo por conta dos investimentos feitos ao ensejo do contrato firmado com a Prefeitura de Seropédica.**

Posteriormente, em data não precisada mas seguramente no mês de março de 2017, horário não identificado, em casa utilizada pelo 1º denunciado, situada na Rua Tharsis e Paula, bairro Fazenda Caxias, Seropédica, ao lado de um

¹ PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. AMEAÇA. **BENS DA VÍTIMA CONSIDERADOS EM SUA AMPLITUDE.** DESTRUIÇÃO DE MOTOCICLETA. CONDUTA TÍPICA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APRECIACÃO DA TESE ABSOLUTÓRIA FORMULADA NA APELAÇÃO DEFENSIVA. 1. A ameaça - promessa de causar um mal -, enquanto meio de execução do crime de extorsão, deve sempre ser dirigida a uma pessoa (alguém), sujeito passivo do ato de constranger. De tal conclusão, porém, não deriva outra: a de que a ameaça se dirija apenas à integridade física ou moral da vítima, como apontou o Tribunal de origem. 2. É certo que a ameaça há de ser grave, isto é, hábil para intimidar a vítima; todavia, não é possível extrair do tipo nenhuma limitação quanto aos bens jurídicos a que tal meio coativo pode se dirigir. Doutrina. 3. Conforme se afirma na Exposição de Motivos do Código Penal, a extorsão é definida numa fórmula unitária, suficientemente ampla para abranger todos os casos possíveis na prática. 4. **Configura o crime de extorsão a exigência de pagamento em troca da entrega de motocicleta furtada, sob a ameaça de destruição do bem.** Precedente. 5. No caso, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a tese defensiva formulada na apelação, que ficou prejudicada em razão do reconhecimento da atipicidade da conduta, ora afastada. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1207155/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 26/11/2013, grifamos)

Por sinal, do inteiro teor do mesmo julgado se extrai o seguinte excerto:

*“Daí por que, em doutrina, admite-se que a ameaça pode ter por conteúdo grave dano à **pessoa ou aos bens da vítima, considerados estes em toda a sua amplitude** (NORONHA, Edgard Magalhães. Código Penal Brasileiro Comentado. 5º volume. 1ª parte. São Paulo: Saraiva, 1948, pág. 213 – grifo nosso). Ou seja, são diversos os bens da vítima sobre os quais pode recair a promessa de causação de um mal, tais como: [...] a vida, a integridade física, a honra, a reputação, o renome profissional ou artístico, o crédito comercial, o equilíbrio financeiro, a tranquilidade pessoal ou familiar, a paz domiciliar, a propriedade de uma empresa, em suma: **todo bem ou interesse cujo sacrifício represente, para o respectivo titular, um mal maior que o prejuízo patrimonial correspondente à vantagem exigida pelo extorsionário.** [...] (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Vol. II. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1967, pág. 69)”*

campinho de areia, o 1º acusado, com vontade livre e consciente, mais uma vez **constrangeu SIDNEY VANNUCCI DA COSTA**, com intuito de obter para si ou para outrem vantagem econômica, a lhe pagar a importância de R\$25 mil, mais uma vez mediante a grave ameaça de fazer com que a empresa V1 TELECOM não recebesse a parcela correspondente à prorrogação do contrato firmado com o Município, o que comprometeria a saúde financeira da empresa, sobretudo por conta dos investimentos feitos ao ensejo do contrato firmado com a Prefeitura de Seropédica.

Além disso, em dia não identificado mas com certeza entre os meses de abril e maio de 2017, na Rua Tharsis e Paula, nº 165, apartamento 301, Seropédica, o 1º denunciado, com vontade livre e consciente, novamente **constrangeu SIDNEY VANNUCCI DA COSTA**, com intuito de obter para si ou para outrem vantagem econômica, a lhe pagar a importância de R\$25 mil, novamente sob a grave ameaça de garantir que a empresa V1 TELECOM não recebesse a parte referente à prorrogação do contrato firmado com o Município, o que comprometeria a saúde financeira da empresa, sobretudo por conta dos investimentos feitos ao ensejo do contrato firmado com a Prefeitura de Seropédica.

Nas mesmas condições de tempo e local acima narrados, o 1º denunciado, com vontade livre e consciente, **constrangeu SIDNEY VANNUCCI DA COSTA**, a apagar históricos de conversa de *whatsapp* que seriam desabonadores ao 1º acusado, mediante grave ameaça consistente em, dizendo que a vítima “era maluco”, afirmar que “se isso o prejudicasse, não iria deixar barato” com a vítima e que a vítima tomasse cuidado, pois ele tinha família e SIDNEY também, a fazer algo que a lei não determina, de modo a assegurar a impunidade ou vantagem dos crimes de extorsão.

Outrossim, em data e hora incertos, mas certamente entre os meses de maio e junho de 2018, em casa utilizada como base de campanha ao 1º acusado

situada na Avenida Ministro Fernando Costa, ao lado do Atacado Supermercados Seropédica, ambos os denunciados, com vontade livre e consciente, em união de ações e desígnios, **com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio contra pessoa chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, usaram de grave ameaça, qual seja, a realização de reiterados questionamentos sobre a ida da vítima SIDNEY VANNUCCI DA COSTA ao Ministério Público para prestar depoimento enquanto o 1º acusado manuseava uma pistola em frente à vítima coagida.**

2. DINÂMICA DOS FATOS DAS CONDUITAS QUE SE AMOLDAM AO CRIME DE EXTORSÃO

Após a empresa, V1 TELECOM, de titularidade da vítima, ter se sagrado vencedora na seleção para celebração de contrato emergencial com o Município de Seropédica, tendo por objeto a *“prestação de serviços e locação de sistema de comunicação dedicada para conexão da rede de dados para atender à Prefeitura e suas Secretarias”*, logo no início da atual gestão, em 2017 (contrato firmado no processo administrativo nº 0392/2017 – fls. 69-77v), a vítima SIDNEY VANNUCCI DA COSTA foi chamada para reunião com o 1º acusado, na qual o mesmo exigiu o pagamento do equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato para que a empresa recebesse a integralidade do contrato, sobretudo em relação à parcela referente à prorrogação do aditivo. Na ocasião, a vítima negociou uma redução para 40% (quarenta por cento), exarando ao final concordância.

Posteriormente, no segundo evento narrado, a vítima SIDNEY foi chamada para reunião na casa de WAGUINHO, tendo o encontrado na rede na varanda da residência. Na ocasião, o 1º acusado reiterou a exigência, afirmando que precisaria do dinheiro para honrar compromissos com Vereadores, tendo ainda

repetido a ameaça de não realização dos pagamentos devidos pelo Município à empresa no que toca à prorrogação do contrato. Mais uma vez, a vítima entabulou negociação para reduzir a parcela, expondo não apenas a incorreção do procedimento, mas o efeito daquilo sobre as finanças da empresa, chegando-se a um patamar de R\$25 mil.

No terceiro fato que dá azo à presente acusação, a vítima foi chamada pessoalmente pelo 1º denunciado para reunião no imóvel de propriedade do mesmo, tendo isso ocorrido quando SIDNEY chegava a seu escritório. Nesse episódio, que se passou após SIDNEY ter comentado acerca da sequência de cobranças com SAMUEL BARBOSA, conhecido em comum de ambos, WAGUINHO disse que SIDNEY “era maluco”, “falava um monte de besteiras”, e que isso “iria prejudicá-lo”. Disse ainda que “se isso o prejudicasse, não iria deixar barato” com SIDNEY.

Ato contínuo, WAGUINHO obrigou SIDNEY a, na sua presença, apagar todas as conversas de *whatsapp* em que tivesse comentado a respeito das cobranças relativas ao contrato do Município de Seropédica com a empresa V1 TELECOM².

Além disso, WAGUINHO questionou o não pagamento dos R\$25 mil acertados, reforçando ameaça no sentido de que, se não fosse feito o pagamento, seria colocada outra empresa no lugar, e a V1 TELECOM não receberia os montantes correspondentes à prorrogação do contrato emergencial. E que, ao revés, se SIDNEY acertasse os R\$25 mil, não teria problemas para receber a prorrogação.

Importante destacar que a vítima não realizou o pagamento exigido e, como demonstram os documentos de fls. 123-124, a Prefeitura de Seropédica

² A esse propósito, vide descrição da subsunção típica da conduta ao crime de constrangimento ilegal, abaixo veiculada nesta peça.

não pagou pelos serviços prestados pela V1 TELECOM no correspondente à prorrogação contratual, dando efetividade às ameaças veiculadas pelo 1º acusado.

3. DINÂMICA DOS FATOS DA CONDUTA QUE SE AMOLDA AO CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL

A presente imputação está ligada ao fato de que SIDNEY, em meio à série de extorsões que vinha sofrendo por parte de WAGUINHO, decidiu expor os fatos, em conversa por *whatsapp*, com SAMUEL BARBOSA, conhecido em comum de ambos. Por conta disso, deu-se a reunião em que se passou a conduta que guarda subsunção ao crime de constrangimento ilegal, tendo o 1º acusado, ao tomar ciência da exposição dos fatos pelo aplicativo em questão, chamado a vítima para um encontro.

Pois bem. Consta dos autos que, nesta reunião entre o 1º denunciado e a vítima, ocorrida no apartamento nº 301, do edifício situado na Rua Tharsis e Paula, nº 165, em meados de abril/maio de 2017, WAGUINHO, após falar que SIDNEY era “maluco” e que “falava um monte de besteiras”, disse que os relatos feitos pela vítima por *whatsapp* da extorsão poderiam prejudicá-lo. Ato contínuo, afirmou que “se isso o prejudicasse, não iria deixar barato”, bem como disse a SIDNEY que tomasse cuidado, pois ele (WAGUINHO) tinha família, e SIDNEY também.

Em meio a essas ameaças, SIDNEY não teve opção a não ser apagar as conversas de *whatsapp* em que tivesse relatado as extorsões que vinha sofrendo por parte de WAGUINHO, na presença do mesmo.

Vale dizer que o crime foi cometido com o intento de garantir que as extorsões praticadas em face de SIDNEY não fossem divulgadas, algo que poderia ser prejudicial à imagem de WAGUINHO.

4. DINÂMICA DOS FATOS DAS CONDUTAS QUE SE AMOLDAM AO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

Ademais, em relação à última imputação, consta dos autos ainda que o 2º denunciado, FABIO³, conduziu a vítima SIDNEY a uma nova reunião com o 1º demandado, sem que este soubesse do que se tratava ou mesmo que o ato contaria com a participação de WAGUINHO, pessoa cujo contato vinha tentando evitar.

Chegando ao local, FABIO se manteve do lado de fora, prosseguindo o encontro apenas entre SIDNEY e WAGUINHO. O 1º acusado, então, perguntou insistentemente se SIDNEY havia ido ao Ministério Público, demonstrando que sabia do fato de que o mesmo de prestara depoimento à unidade da Polícia Civil situada no prédio sede do Ministério Público em 07/05/2018 (fls. 153-156), sobretudo porque “seu pessoal havia dito” que SIDNEY comparecera ao Ministério Público para prestar depoimento.

Importa destacar que, enquanto entabulava os questionamentos, WAGUINHO colocou uma pistola em cima da mesa e se manteve em constante manuseio do armamento, de maneira a intimidar a vítima.

5. CAPITULAÇÃO E REQUERIMENTOS

Agindo assim, e não havendo circunstância a afetar a subsunção de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, os acusados praticaram condutas que se amoldam aos seguintes tipos:

³ FABIO SILVA DE MOURA prestou serviços à campanha de WAGNER OLIVEIRA DE SOUZA para Deputado Federal em 2018, recebendo formalmente o valor de R\$ 1.500,00, conforme indicado no site <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/RJ/190000614971/integra/despesas>>

1º réu: art. 158, caput, por três vezes; art. 146 c/c art. 61, II, “b”, e art. 344, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

2º réu: art. 344, na forma do art. 29, todos do Código Penal

Isto posto, o Ministério Público requer seja recebida a presente denúncia, ordenada a citação dos denunciados para que respondam aos termos desta ação penal e que, ao final, seja julgada procedente a pretensão punitiva, com a consequente condenação.

Para depor sobre os fatos narrados, o Ministério Público requer a notificação das pessoas adiante arroladas:

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2019

ANDRÉ LUIS CARDOSO
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAECC

CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAECC

BRUNO RINALDI BOTELHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

SILVIO FERREIRA DE CARVALHO NETO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

